



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13603.001036/96-24
Recurso nº : 127.004
Matéria : PIS - Ex.: 1995
Recorrente : SAPATARIA DA CIDADE LTDA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE /MG
Sessão de : 19 de outubro de 2001
Acórdão nº : 108-06.733

PIS - RECEITA BRUTA OPERACIONAL - PROCESSO
DECORRENTE - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - A
solução dada ao litígio principal relativo ao imposto de renda pessoa
jurídica, aplica-se ao lançamento decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SAPATARIA DA CIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ
HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Processo nº : 13603.001036/96-24
Acórdão nº : 108.06.733

Recurso nº : 127.004
Recorrente : SAPATARIA DA CIDADE LTDA

RELATÓRIO

SAPATARIA DA CIDADE LTDA, já qualificada, teve contra si lavrado o auto de infração de fls.01/02, no valor de 288,44 UFIR, para o Programa de Integração Social, referente ao período de 01 de Outubro a 10 de Novembro de 1994 (exercício de 1995), por ter sido constatada venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Este processo, atendendo ao Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, pg. 6. Itens 'b' e 'c', da pergunta G, é apartado do PAF 13.603.001159/94-11, onde, para o mesmo ilícito, são lavrados autos de infração do IRPJ e reflexos.

Impugnação de fls. 04/07, argui em apertada síntese que não é possível atribuir validade a rascunho preenchido por empregados, sem conhecimento da proprietária que se encontrava ausente. Reproduz Acórdão 101.80422 de 12/11/1990, informando que mensalmente, recolhe os tributos através de estimativa e ao final do ano apura o resultado. Nenhum prejuízo causara ao erário. A multa e impostos na forma apurada, restavam com característica de confisco. Discorre sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Às fls. 19/22, consta novo lançamento no valor de R\$ 497,15, Enquadramento legal, alínea b do artigo 3º da Lei Complementar 07/70, c/c parágrafo único do artigo 1º da LC 17/7; título 5, capítulo 1º seção 1, alínea b, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82. .

Despacho de fls. 23 informa o procedimento adotado.



Processo nº : 13603.001036/96-24
Acórdão nº : 108.06.733

Razões complementares de fls. 24, estende os argumentos expendidos na impugnação do processo principal, para este.

Às fls. 27/33 é juntada a decisão do IRPJ e reflexos.

Decisão singular de fls. 35/37 julga procedente o lançamento. Invoca o princípio da decorrência entre o feito principal e reflexo.

Ciência da decisão em 31.07.2000 (fls41). Recurso Voluntário interposto em 30 de Agosto seguinte (fls.42). Repetindo os argumentos da impugnação, estende ao PIS os fundamentos expendidos para o IRPJ.

Depósito recursal às fls. 43.

Este o Relatório.



Processo nº : 13603.001036/96-24
Acórdão nº : 108.06.733

VOTO

Conselheira : IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

É litigiosa a contribuição para o programa de integração social - PIS, simultaneamente lavrado com o Processo Administrativo Fiscal nº 13.603.001159/94-11 Recurso nº126.928 Acórdão nº 108.06 - IRPJ e reflexos.

Naquele recurso, em análise de mérito é dado provimento ao recurso, estando o Acórdão assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS –Anotações de vendas e comissões pagas em caderno colegial - A simples existência de anotações referentes a vendas e comissões encontradas pelo fisco à margem da escrituração do sujeito passivo não é elemento por si só suficiente para presumir a omissão de receitas.

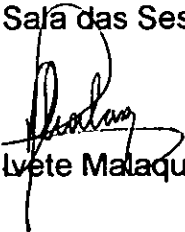
TRIBUTAÇÃO REFLEXA:IRRF/COFINS/CSL: Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso Provido

A falta de razões diferenciadas, a mesma decisão será estendida a este procedimento, pela íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

É meu Voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

